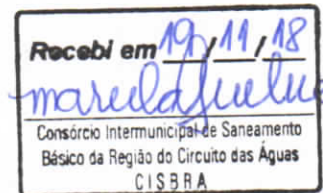


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - CISBRA, ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2018  
TIPO: Menor preço

**CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37, com endereço à Rua Honório Augusto de Camargo, nº 61 – casa 2, São Lourenço da Serra, CEP: 06890-000, e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, RICARDO DEL CIELLO, portador do RG nº 24.798.402-4, inscrito no CPF sob o nº 139.579.248-80, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 5 do EDITAL em comento, c/c o artigo 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

relacionada ao procedimento epigrafado, o que faz, nos termos que seguem.



## 1 – DA TEMPESTIVIDADE -

Digna autoridade julgadora, como se verifica do instrumento convocatório, a sessão pública designada para este procedimento realizar-se-á em **21.11.2018**.

Conforme edital, item 8 “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO”


8.1 Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos do ato convocatório do pregão através do telefone (019) 3899-2233 ou (19) 3899-2036, ou impugná-lo através do Protocolo na sede do Consórcio localizada na Praça Sebastião de Carvalho s/n – Monte Alegre do Sul (SP)

Desta forma, a apresentação de **impugnação deste edital** poderá ser realizada até o dia **16.11.2018**.

Comprovada a tempestividade, passemos a análise da impugnação de fato e direito.

## 2 – DOS FATOS SUBJACENTES À QUESTÃO –

Trata o caso de impugnação ao edital epigrafado, relacionado ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, doravante denominado de CISBRA, que torna público, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, na modalidade MENOR PREÇO, **com vistas a contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição em municípios integrantes do CISBRA, com descrição no Anexo I - Termo de Referência, em conformidade com as disposições deste Edital e Anexos. O procedimento licitatório e os atos dele decorrentes observarão as disposições das Leis Federais nº 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000,**



aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Ato Normativo nº 03 de 04 de abril de 2018, e suas posteriores alterações e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Publicado o instrumento convocatório, ***verificam-se falhas relacionada as exigências de participação no certame, a violar a isonomia e onerar por surpresa as empresas participantes.***

Outrossim, há no instrumento convocatório, desrespeito à Lei Federal n. 8666/93, conforme abaixo se expõe.

### **3 – DOS MOTIVOS DE FATO E DIREITO PARA IMPUGNAR – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL -**

#### **3.1. DA OMISSÃO EDITALÍCIA PARA VISTORIA OBRIGATÓRIA**

Há omissão no edital que não pode ser negligenciada: a falta de exigência de obrigatoriedade de vistoria técnica.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento claro quanto à necessidade, notadamente quando há grande especificidade e complexidade de trabalhos.

*“Declaração de vistoria tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado.” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada)*

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico quanto à necessidade de vistoria técnica ser exigida pelo edital, notadamente quando há grande especificidade e complexidade de trabalhos.

*A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*

***Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator)***

### **3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Verifica-se que o serviço licitado envolve: “... **coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição...**”, com fornecimento de mão-de-obra, encargos e equipamentos que onerem esses serviços.

Ainda, no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, justifica-se a realização do processo licitatório para gestão da coleta de sólidos domiciliares através de especificações técnicas especiais que envolvem cuidado e atenção às normas de higiene e ambientais.

**1.1. - A coleta manual deverá ser executada, considerando-se os seguintes tipos de resíduos:**

- Resíduos domiciliares;
- Resíduos de varrição;
- Resíduos provenientes das feiras livres;
- Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, com características domiciliares;
- Resíduos sólidos oriundos de estabelecimentos comerciais, com características domiciliares, desde que não ultrapasse o volume diário de 100 (cem) litros, e não apresentem características perigosas, segundo normas e legislação ambiental específica (NBR 10.004 da ABNT);

**1.2. - Medições**

Serão coletadas mensalmente aproximadamente 1.832 toneladas/mês de resíduos sólidos com características de domiciliares. Este montante dependerá da adesão das cidades ao contrato, que poderá ocorrer de forma gradual ou não **ocorrer dependendo da vantajosidade do preço ofertado.**

<b>Município</b>	<b>Média (tonelada/mês)</b>
Águas de Lindóia	445,84
Lindóia	133,10
Monte Alegre do Sul	136,29
Morungaba	233,97
Pinhalzinho	260,96
Serra Negra	621,45
<b>Total mensal</b>	<b>1.831,61</b>

Verifica-se a grande quantidade de itens a recolher, bem como a multiplicidade de lixo, dejetos e resíduos sólidos que **demandam responsabilidade e cuidado na coleta e no manejo, sob pena de infringência às normas ambientais e de saúde pública.**

Ou seja, não se trata de uma mera prestação de serviços gerais com emprego de mão-de-obra genérica e sem qualificação, mas há, ante a especificidade do objeto, uma necessidade de atendimento às normas técnicas e de saúde para coleta e correto manejo e transporte de resíduos sólidos.

Assim, se faz **obrigatório que eventual Licitante atenda às normas do Plano Nacional de Saneamento Básico, com ênfase na Política Nacional dos Resíduos Sólidos**, regulamentada (Leis 11.455/07; 12.305/10 e

Decretos 7.217/07, 7.404/10 e 7.405/10), sendo que, faz parte do objeto o atendimento à retira de Resíduos sólidos de áreas industriais.

Em suma: o **EDITAL** foi **OMISSO** na solicitação de comprovação documental nos pontos acima mencionados e, a princípio, deixou de exigir comprovações imprescindíveis para a contratação pública, sobretudo neste caso, em que há contratação para serviços específicos – a exigir comprovação específica de profissionais com capacidade específica.

Assim dispõe a Lei Federal nº 12.305/10 que **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**, quanto à **NECESSÁRIA** observância dos preceitos da Lei:

*Art. 1º (...) § 1º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.*

Nesse sentido, há a incidência das normas definidas pelo CONAMA à Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002, bem como às normas da ABNT NBR-10.004 - Resíduos Sólidos.

Com isto, atraiu para a seleção a necessidade de juntada de documentos relacionados a regularidade de normatização e controle do Conselho de classe dos profissionais que fazem uso, manipulação, transporte, descarte e fiscalização de atividades envolvendo resíduos sólidos que podem comprometer permanentemente o solo e o meio ambiente, devendo ser minuciosamente controladas.

Trata-se, assim, de fazer menção/exigência expressa no Edital à necessidade de juntada de Certidão de Acervo Técnico e indicação de responsável técnico especificamente: ENGENHEIRO CIVIL SANITARISTA.

Na medida em que a empresa vencedora deverá manter profissional Engenheiro Agrônomo em seus quadros ou manter contrato de prestação de serviços dentro das exigências legais e normativas específicas com tal, como determina o edital, **a verificação de existência e regularidade de tal documento é IMPRESCINDÍVEL para participação no certame.**

No entanto, o edital não exige a entrega, para regular participação no certame, de Certidão de Acervo Técnico de responsável técnico Engenheiro Civil Sanitarista pela empresa Licitante, abrindo a concorrência a empresas que não possuem expertise ou regularidade neste tipo de serviço.

Havendo a exigência manipulação, transporte e descarte, há que se ter profissional com registro no CREA, especificamente Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Sanitarista como responsável técnico.

A única forma de se fazer esta verificação, é exigir-se documentações comprobatórias no edital. - O edital, contudo, é silente sobre isto.

O edital, entretanto, exige a prova de registro no CREA e apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, mas, em momento algum indica a necessidade específica de Engenheiro Civil/Sanitarista.

Ou seja, o Edital é OMISSO.

Ainda, por determinação legal, os Atestados de Capacidade Técnica devem estar devidamente registrados no CREA, por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico, comprovando ter efetuado atividades similares ao objeto licitado – o que, novamente, não está colocado no edital em tela.

É isso o que determina a Lei Geral de Licitações: Lei nº 8.666/93, como já indicado acima:

α

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á** dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica; (...)*

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)*

X



Além disso, é consequência natural e exigida por lei que a Licitante interessada demonstre o vínculo que os profissionais engenheiros necessários possuem com a Licitante.

Ou seja, é imperioso que os Profissionais Engenheiros Agrônomo e Sanitarista, além de possuírem qualificação técnica comprovada por CAT – Certidão de Acervo Técnico, também demonstrem sua relação jurídica com a licitante.

Por estas razões, deve estar apto a aclarar todos os elementos de participação no certame, inclusive, para que se torne, efetivamente, instrumento convocatório.

Em suma, todas as condições de participação devem estar de forma completa previstas no EDITAL que se traduz em verdadeiro instrumento convocatório, verdadeiro princípio administrativo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”***

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Para que tal edificação aconteça, o EDITAL DEVE SER CLARO E CRISTALINO, sobretudo, em relação as condições de execução do OBJETIVO LICITADO e a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas licitantes.

Desta feita, o edital não pode conter erros ou pontos passíveis de interpretações controvertidas, ou, ainda, questões obscuras de inexigibilidade de DOCUMENTOS LEGAIS E IMPRESCINDÍVEIS para a prestação de serviços.

Ademais, uma vez licitado o objeto, não será possível alterar o instrumento convocatório, posto que somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de transcorridos os atos de participação no certame, observado o procedimento adequado para tanto. Trata-se, neste caso, do princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Portanto, o momento de se alterar o edital, aclarando-o em relação a execução do objeto é **AGORA, nesta fase administrativa.**

Oportuno ressaltar que a retificação para exigência dos documentos em questão, em nada, absolutamente NADA, altera ou restringe o objeto licitado, de modo que se mantem a viabilidade competitiva.

Nenhum participante será impedido de competir se estiver em situação regular ao objeto licitado, apresentando os documentos que são imprescindíveis a execução do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que contratar com empresa que não esteja regular com tais pontos é atrair profunda responsabilidade administrativa em fiscalizações relacionadas ao Conselhos mencionados e em flagrante violação ao princípio da legalidade, o que poderia, inclusive, induzir a prática de ato de improbidade administrativa.

Repita-se: se trata de exigir comprovações relacionadas a prestação de serviços exigida sem, contudo, alterar-se o OBJETO LICITADO.

Outrossim, o edital, por exigência do artigo 4º, inc. III *deverá conter todos os elementos definidos* no OBJETO LICITADO, o que, conforme se verifica, não fora aqui, regularmente observado.

Por tais razões, a retificação do EDITAL se impõe.

**4 – DA CONCLUSÃO -**

Por todo o exposto, espera e requer a empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, sejam seus argumentos considerados, **retificando-se** EDITAL para:

1. **Exigir os documentos de certidão de acervo técnico (CAT) de Profissionais Engenheiro Civil/Sanitarista**, ante a obrigatoriedade de observância à Lei Federal nº 12.305/10 e à Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002, bem como às normas da ABNT NBR-10.004 - Resíduos Sólidos.
2. Exigir, conseqüentemente, a **comprovação de vínculo do profissional** engenheiro Agrônomo e Sanitarista com a empresa licitante, conforme exigência do art. 30, § 1º da Lei nº 8.666).
3. **Exigir a efetivação de vistoria técnica pela licitante** nos locais de trabalhos, como medida de coibir preços e propostas absolutamente irreais.

Termos em que,  
P. E. Deferimento.

São Lourenço da Serra, 14 de novembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 01.392.228/0001-37

**Ricardo Del Cielo**

Sócio-Administrador

RG nº 24.798.402-4

CPF nº 139.579.248-80